CÂMARA MUNICIPAL — PROJETO DE LEI — DECURSO DE PRAZO

— Não viola os arts. 13, III e 51, § 2.º da Constituição Federal o § 2.º do art. 188 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que permite, quando urgente a medida, a redução para 20 dias de prazo atribuído à Câmara Municipal para apreciar projeto de lei de iniciativa do Prefeito.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus*
Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Representação nº 1 026 — Relator: Sr. Ministro
MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar improcedente a Representação.

Brasília, 26 de novembro de 1980. — *Xavier de Albuquerque,* Presidente. — *Moreira Alves,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Atendendo à solicitação da Câmara Municipal de Volta Redonda (RJ), o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República argúi a inconstitucionalidade do § 2º do art. 188 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que, versando o processo legislativo no âmbito municipal, dá ao Prefeito o poder de solicitar à Câmara a apreciação de projetos de lei no prazo de vinte dias, em oposição ao que prescreve o art. 13, inciso III, combinado com o art. 51, § 2º, da Constituição da República.

Solicitadas informações, foram elas prestadas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a fls. 56-61, e pela Assembléia Legislativa Estadual, a fls. 63-74.

A fls. 77-83, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, devidamente aprovado pelo Dr. Procurador-Geral da República:

"Por solicitação da Câmara Municipal de Volta Redonda, a presente representação argúi a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 188, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na parte em que fixa o prazo de *vinte dias* para que a Câmara aprecie projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, se este, julgando urgente a medida, assim o solicitar.

É este o teor do dispositivo em referência:

'Art. 188. O Prefeito pode enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria, que serão apreciados no prazo de quarenta e cinco dias, a contar de seu recebimento, se assim o solicitar.

.....

§ 2º. Caso julgue urgente a medida, o Prefeito pode solicitar a apreciação do projeto em vinte dias',

Entende a Câmara Municipal que a regra transcrita, ao estabelecer o prazo de vinte dias, contraria os arts. 13, III, e 51, § 20, da Lei Fundamental, pois, no âmbito federal, o Congresso Nacional dispõe de *quarenta dias* para a apreciação de projetos de lei, em regime de urgência, em caso de solicitação do Presidente da República.

Em suas informações de fls. 56-61, sustenta o Exmo. Sr. Governador do Estado, em suma, que a Câmara de Vereadores não se integra no Poder Legislativo, de maneira que a constituinte estadual tinha liberdade ampla para disciplinar o assunto, por força do que dispõe o art. 13, § 1º, da Constituição Federal.

A Egrégia Assembléia Legislativa do Estado, por seu turno, entende que compete ao estado-membro dispor sobre o processo legislativo municipal, mas não está obrigado a seguir literalmente as regras estabelecidas na Constituição da República. Considera, invocando observação de Hely Lopes Meirelles, que o prazo de urgência pode ser reduzido a um tempo razoável para deliberação, sem ofensa à Carta Magna.

O art. 13, III, da Constituição, estende aos estados-membros o princípio pertinente ao processo legislativo. Como assinala José Afonso da Silva, trata-se de regra que se inclui entre as de controle federal sobre a organização das unidades federativas (Estado-membro da Constituição Federal *in* RDP 16, p. 17). O princípio estende-se, assim, obrigatoriamente também aos Municípios, mesmo porque a sua criação e organização constituem matérias da competência dos Estados, embora sua autonomia venha definida na própria Constituição Federal.

O art. 200, por seu turno, prescreve que as disposições da Constituição Federal ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados, o dispositivo apresenta inovação em relação ao art. 188, na redação de 1967, pois este previa uma fase preliminar de adaptação das Cartas Estaduais às normas da Constituição Federal. A incorporação sobreviria apenas no caso de omissão dos Estados em reformarem suas Constituições no prazo de sessenta dias.

De qualquer forma, mesmo em face do texto atual, a incorporação não elimina a adaptação. A propósito, observa-se, em primeiro lugar, que a incorporação tem precisamente o sentido de prevenir eventuais omissões dos Estados na reforma de suas Constituições em face do novo texto da Constituição Federal ou mesmo desvios dos mandamentos de cumprimento obrigatório (Faoro, Raymundo. Excesso de adaptação das Cartas Estaduais à Constituição de 1967. *RDP*, n. 7, p. 208), mas não paralisa o poder constituinte estadual, que poderá proceder à aludida reforma de suas normas básicas, adaptando-as aos princípios obrigatórios da Carta Magna.

A autonomia dos estados, com efeito, consiste basicamente na capacidade de auto-organização, no poder de elaborar a sua própria Constituição, de estabelecer seus princípios e normas básicas, pois a autonomia implica sempre competência legislativa (Ferreira, Pinto. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. 1974. v. 1, p. 95). A incorporação não ilide o poder de revisão, de reforma ou de modificação da Constituição do Estado. É certo que a autonomia dos estados-membros encontra limites nos princípios a que devem obrigatória observância, estatuídos na Constituição Federal, mas também estão livres para dispor o que lhes aprouver em âmbito material diverso.

Não pode subsistir dúvida, portanto, de que a incorporação de maneira alguma impede que o poder constituinte estadual elabore, reforme sua Constituição ou a adapte ao paradigma federal. Pelo contrário, o próprio art. 13 da Constituição Federal dispõe que os estados devem organizar-se a reger-se pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados os princípios da Lei Fundamental.

Por outro lado, é inerente ao poder de elaboração ou de reforma da Constituição Estadual, em face de nova ordem constitucional no âmbito federal, um processo de adaptação. A expressão "no que couber", contida no art. 200 da Constituição Federal, já denota a necessidade de ajustamento aos princípios contemplados na Lei Suprema da Nação.

A organização estadual e a municipal têm aspectos peculiares, características próprias, que as tornam inconfundíveis entre si, ou com o organismo federal. Essas diferenças impõem a adaptação dos princípios constitucionais federais, na medida das discrepâncias estruturais entre essas três entidades políticas.

Segundo o testemunho de Caio Tácito, Relator-Geral da Comissão de Juristas do antigo Estado da Guanabara, encarregada de adaptar a Constituição Federal de 1967, não é tão simples o ajustamento das Constituições dos Estados ao paradigma federal (As Constituições Estaduais e sua adaptação à Carta federal. *RDA*, v. 89, p. 431). As dificuldades maiores situam-se precisamente

nas regras pertinentes aos chamados princípios constitucionais extensíveis (Constituição, art. 13, II a IX), entre os quais se inclui o relativo ao processo legislativo.

Nesse processo de adaptação, há regras indesviáveis, consideradas fundamentais ao controle federal, entre as quais se inserem, por exemplo, em matéria de processo legislativo, as relativas à iniciativa reservada, ao poder de ementa do órgão legiferante e mesmo as referentes ao *quorum* requerido para a aprovação dos atos legislativos.

Outras, porém, não podem ser seguidas inteiramente à risca, em face das diferenças entre a organização federal e a estadual ou municipal. No que se refere ao processo legislativo, a nota distintiva básica entre a União e os estados e municípios está em que o Congresso Nacional é bicameral, ao passo que as Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores têm composição unicameral. Por essa razão, impossível, por exemplo, falar em incorporação de regras de processo legislativo que definem a tramitação de projetos pelas duas Casas do Congresso Nacional.

O mesmo se observa com relação aos prazos para apreciação de projetos em regime de urgência solicitada pelo Chefe do Executivo. Ora, se o prazo de quarenta dias foi fixado na Constituição Federal (art. 51, § 2º) tendo em vista que a apreciação se faz em sessão conjunta do Congresso Nacional, a necessidade de constituição de Comissão Especial para proferir parecer sobre o projeto, e ainda o número de parlamentares, é evidente que o legislador constituinte estadual, considerando a constituição unicamente das Câmaras de Vereadores ou mesmo o número de seus membros, pode estabelecer prazo menor, para a apreciação dos projetos, em caso de urgência solicitada pelo Chefe do Executivo local.

A fixação de prazos diversos do previsto no art. 51, § 2º, da Carta Magna, para deliberação das Assembléias ou das Câmaras em nada ofende o princípio do processo legislativo, correspondendo, antes, a uma medida legítima e razoável de ajustamento da Carta Estadual ao paradigma federal, em atenção às peculiaridades das organizações estadual e municipal.

Os vários estados têm, por isso mesmo, estabelecido prazos menores do que o fixado no aludido art. 51, § 2º, da Constituição Federal, para a apreciação de projetos em regime de urgência pelas Assembléias Legislativas. Assim é, por exemplo, que a Constituição de Pernambuco (EC nº 2, de 25.3.70, art. 32, § 1º), do Piauí (EC nº 1, de 31.1.71, art. 17, § 5º), do Rio Grande do Norte (EC nº 4, de 5.6.74, art. 26, § 3º), de Santa Catarina (EC nº 1, de 20.1.70, art. 60), da Paraíba (EC nº 1, de 16.6.70, art. 31, § 2º), do Pará (EC nº 1, de 29.10.69, art. 61, § 2º), de Alagoas (EC de 15.12.69, art. 33, § 2º), e do Maranhão (EC nº 1, de 28.2.70, art. 26, § 2º) fixam o prazo de trinta dias para a apreciação em caráter de urgência, se os respectivos Governadores o solicitarem. A EC nº 1, de 30.9.70, do estado do Amazonas prevê o prazo de quinze dias (art. 27, § 2º):

É certo que a liberdade do legislador constituinte estadual na fixação desse prazo é limitada, não podendo chegar ao ponto de restringir a apreciação dos projetos pela Câmara de Vereadores. O prazo de vinte dias previsto no art. 188, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, porém, não implica, por si só, uma limitação dessa prerrogativa, não tornam materialmente impossível a apreciação dos projetos. Se o prazo fosse tal que impedisse a deliberação, a inconstitucionalidade deveria ser reconhecida porque a regra pertinente importaria em suprimir as atribuições legiferantes das Câmaras Municipais.

Correta, por isso, esta ponderação de Hely Lopes Meirelles, referindo-se ao prazo de urgência:

"... o de urgência pode ser reduzido a um tempo razoável para deliberação, geralmente a metade do prazo comum, como se observa na generalidade das disposições constitucionais pertinentes" (*Direito municipal brasileiro*. 3. ed. 1977. p. 761).

Em face do exposto, parece-nos de todo improcedente a presente representação."

É o relatório, do qual a Secretaria deverá remeter cópia a todos os Srs. Ministros.

Brasília, 28 de agosto de 1980.

VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator): Nada tenho que acrescentar ao bem lançado parecer da Procuradoria-Geral da República, cuja fundamentação acolho para julgar improcedente a presente representação.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 1 026-1 — RJ — Rel.: Min. Moreira Alves. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdos.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: pediu vista o Min. Leitão de Abreu, após o voto do Ministro Relator que julgou improcedente a representação. Falou pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro o Advogado Américo Gonçalves Valério Filho. T. Pleno, 17.9.80.

Presidência do Sr. Ministro Antônio Neder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: No conceito de federação se contêm certas notas que são essenciais a essa forma de governo. Não quer isso dizer, contudo, que essa instituição política, no seu desenho prático, haja de corresponder a uma noção lógica, rigidamente definida. Resguardados elementos, que lhe são impreteríveis, é comum denotar a federação, na ordem positiva, feições peculiares, plasmadas pelo embate das idéias políticas. De modo que a fisionomia do sistema federativo, ao invés de ser traçada, exclusivamente, a golpes de lógica, é delineada, também, por imposições históricas. Variam, pois, entre si, os sistemas federativos, notadamente quanto à maior autonomia das entidades federadas e a maior ou menor soma de autoridade do poder central. Além disso, flutuam, no tempo, as opiniões ou teorias quanto à idoneidade que revestiria a federação, como fórmula política e administrativa, para acudir às exigências do desenvolvimento econômico e social da nossa época. Ora se preconiza, como acontece, especialmente, nos Estados Unidos, um novo federalismo, que volte as costas a princípios já envelhecidos, inerentes à antiga idéia federalista, ora se anuncia, gravemente, que a federação está em declínio, não só ao ocidente, como em outros horizontes. Esse o diagnóstico, por exemplo, do Professor Karl Loewestein, de quem se afirma haver pronunciado oração fúnebre sobre o corpo do federalismo, por se achar este divorciado da filosofia política da época, na qual predomina o imperativo do planejamento econômico, incompatível com as concepções liberais, em que se funda a idéia federalista.

O nosso federalismo, sem as antecedências históricas do federalismo norte-americano, nele tem as suas raízes. A concepção de um federalismo dualista, que marcava, até bem pouco, quando irrompeu vitoriosamente a idéia de um novo federalismo, de um federalismo cooperativo, o sistema dos Estados Unidos, não podia ser estranha à nossa ordem institucional. Ainda que aos estados jamais se houvesse reconhecido a amplitude de poderes, no que toca à sua capacidade legislativa, de que gozavam essas pessoas políticas, na União Americana, a autonomia que se arrogaram entre nós alguns estados membros, com a implantação da República, assumiu proporções, por vezes, certamente inesperadas.

Relembre-se, por ser o mais significativo, o caso do Rio Grande do Sul, que, usando largamente da franquia de que se reputava investido, já no preâmbulo da Constituição, que editou aos 14 de julho de 1891, declarava que a promulgação desse estatuto político se fazia "em nome da Família, da Pátria e da Humanidade". Menos afoito, o Estado de Minas Gerais, fiel à velha concepção quanto à fonte de todo o poder,

deixava consignado que a sua Constituição se decretava e promulgava "em nome de Deus Todo-Poderoso". Os representantes do povo paulista, por sua vez, como que num rapto divinatório, no preâmbulo, onde adotavam, decretavam e promulgavam sua Constituição, declaravam de ora em diante autônomo e soberano o Estado de São Paulo, como parte integrante dos Estados Unidos do Brasil".

Mais de um Estado terá introduzido, no corpo de suas Cartas Políticas, prescrições que não quadravam, se estritamente interpretadas, com a Carta Política da União. Nenhum, porém, terá excedido mais, na liberalidade com que interpretaram a sua competência auto-organizatória, do que o Rio Grande do Sul. Decidiu a Carta Política sulista, simplesmente, reduzir a competência da Assembléia Legislativa, acerca da elaboração das leis, às de natureza financeira, quais as de fixação anual da despesa e receita do Estado, assim como a de impor alguns tributos, isto é, impostos e taxas, enumerados no instrumento constitucional. Quanto ao restante, provia o Presidente do Estado, mediante processo que, na verdade, não tolhia o caráter discricionário com que lhe era dado legislar. Sejam quais forem as razões, umas de ordem filosófica, outras de índole política, que contribuíram para essa exacerbação da autoridade presidencial, a verdade é que está implícita, na adoção desse sistema, a idéia de que o órgão legislativo tem coisas mais importantes a fazer do que legislar. Por mais paradoxal que possa parecer essa concepção, que alguns, menos sóbrios, chamariam de absurda, tal doutrina não tem o mérito da originalidade. Em livro clássico, cuja primeira edição ocorreu em 1867 — quase um quarto de século antes da promulgação da Constituição Riograndense — Walter Bagehot, enumerando as funções da Câmara dos Comuns, não começa com a função legislativa. Indica, em primeiro lugar, a função eletiva, função mediante a qual escolhe o Primeiro-Ministro e os demais componentes do Gabinete, ou seja, o Poder Executivo. Essa — diz Bagehot — a mais importante função da Câmara dos Comuns. A segunda função é a expressiva, aquela pela qual se manifesta a opinião do povo inglês sobre todas as matérias. A terceira função é a pedagógica. Uma grande assembléia, cujas sessões sejam públicas, integrada por homens notáveis, não se situa no meio de uma sociedade sem que altere essa sociedade. Deve alterá-la para melhor, ensinando à nação aquilo que ela não sabe. Se a grande assembléia, cujo papel assim se encarece, cumpre essa missão, ou até que ponto o faz, é coisa que o célebre constitucionalista transfere para ulterior exame. Vem, em quarto lugar, a função informativa, pela qual se colocam perante a nação, por via dos debates parlamentares, as grandes questões que podem interessá-la. Qualquer idéia, qualquer credo, qualquer sentimento ou reivindicação — observa o grande publicista — em cuja defesa se levante certo número de respeitáveis deputados ingleses pode parecer à maior parte dos ingleses uma opinião falsa e perniciosa. Entretanto, é uma opinião com a qual, na esfera intelectual, se há de contar. Inclino-me a considerar essa função — frisa Bagehot — como a segunda função do Parlamento, na ordem de importância, porquanto nos proporciona ouvir aquilo que, aliás, não ouviríamos. Por fim — prossegue o insigne analista político — "existe a função legislativa, cuja grande importância seria grotesco negar, importância que eu só nego ser igual à da gestão executiva de todo o Estado ou à educação política dada pelo Parlamento a toda a Nação". Admite Bagehot, entretanto, existirem fases em que a legislação é mais importante do que as que acima se mencionam, indicando os casos em que isso acontece.

Escrita em face do sistema britânico, essa página deve ser interpretada, no que entende com a posição que aí se confere ao legislativo, tendo-se em conta as peculiaridades do ordenamento jurídico inglês, onde a criação do direito se faz — ou se fazia — predominantemente, mediante a *common law*, não mediante a lei *proprie dicta*. A crescente importância desta, no entanto, faz com que hoje o juiz trate a lei — *the statute* — não mais como a exceção, mas como a base do direito afrouxando, assim, com a

consternação dos seus fiéis, a rigidez ao velho e venerável dogma do *stare decisis*.

Voltando ao presidencialismo da primeira Constituição sul-rio-grandense — espécie de neo-presidencialismo precoce, que fazia inveja, talvez, ao consagrado, hoje, em outros estatutos constitucionais — a redução que, em benefício do Poder Executivo, se impôs à atividade legislativa não ocasionou perturbação maior à ordem pública, embora se murmurasse, permanentemente, dentro e fora das fronteiras gaúchas, contra esse regime constitucional, que se argüía de desacatar a Carta Política da União. Se, pelo não exercício de atribuições que, pela Constituição Federal lhe competiam, isto é, pelo não exercício da plenitude da função legislativa, não sofreu detrimento a ordem pública, já isso não ocorreu, quando se desempenhou, em certo momento, de uma das atribuições, que a Constituição Estadual lhe dava: a de fazer a apuração da eleição do Presidente do Estado (art. 56, nº 8º).

A acusação de que o resultado, que deu por obtido, não refletia a vontade das urnas desencadeou a chamada Revolução de 23, a que pôs termo, depois de muito derramamento de sangue, a "Paz de Pedras Altas", que viria marcar o começo do fim da primeira Constituição do Rio Grande do Sul, cujo fim mesmo ocorreu com a Revolução de 1930. Embora tenha estabelecido continuarem em vigor as Constituições Federal e Estaduais, estas a bem pouco ficaram reduzidas porque, pelo Decreto que instituiu o Governo Provisório, ficou "confirmada, para todos os efeitos, a dissolução do Congresso Nacional, das atuais Assembléias Legislativas dos Estados (quaisquer que sejam as suas denominações), Câmara ou Assembléias Municipais e quaisquer outros órgãos legislativos ou deliberativos existentes nos Estados, nos municípios, no Distrito Federal ou Território do Acre e dissolvidos os que ainda não tenham sido de fato". Suspenderam-se, ao mesmo tempo, as garantias constitucionais e autorizou-se o Governo Provisório a nomear um interventor federal para cada Estado, interventor ao qual se deferiram, na sua órbita de ação, as largas atribuições que se autoconferia o Governo Provisório.

O reingresso no Estado de Direito ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1934. Conquanto esse instrumento constitucional haja introduzido, em nossa ordem Política e social, inovações do mais alto relevo — inovações recebidas pelas Constituições posteriores —, dela, sob o ângulo que aqui interessa, pouco há dizer-se, dado seu curto período de vigência. Em compensação, nada é possível dizer da Constituição de 1937, a não ser que, à imitação do Decreto que, em 1930, instituiu o Governo Provisório, dissolveu, em Disposição Transitória, que se tornou permanente, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais, ficando o Presidente da República, enquanto não se reunisse o Parlamento Nacional, com o poder de expedir decretos-leis, sobre todas as matérias da competência legislativa da União, competência que, na órbita dos Estados, estendeu-se aos Interventores Federais.

Promulgada a Constituição de 1946, os constituintes gaúchos, ao elaborar a Constituição Estadual, dando razão, novamente, a Montesquieu, para quem todo órgão tende a hipertrofiar a sua competência, tentaram repetir a façanha dos constituintes locais de 1891. Desta feita, porém, ao invés de insistirem na hipertrofia do Executivo, ensaiaram confiscar-lhe atribuições, inerentes à forma presidencialista do Governo, mediante a instituição de Governo Parlamentar, caracterizado pela instituição de Gabinete, constituído por um Secretariado, cujos integrantes, indicados pela Assembléia, eram da confiança desta, devendo demitir-se, quando vitoriosa moção de desconfiança. Os autores dessa Carta Estadual não tiveram, porém, a fortuna dos constituintes de 1891, cuja soberba autonomista praticamente não foi quebrada, pois a ilegitimidade do presidencialismo, que implantaram, resistiu a todas as peripécias ou increpações, até que a Constituição que o consagrava foi levada, depois de quase quarenta anos, para o grande cemitério a que a Revolução de 1930 fez recolher, não se sabe se piedosa ou impie-

dosamente, todas as Constituições, sem faltar a Constituição Federal. Não cabe dizer que não contavam os instituidores do parlamentarismo, na órbita do Estado gaúcho, com a função areopagítica do Supremo Tribunal. Políticos experientes, alguns de largo saber jurídico, os caudilhos da idéia parlamentarista tinham consciência de que, desde a Constituição Federal de 1934, se dera ao Supremo Tribunal, então Suprema Corte, competência para ingerir-se no processo de intervenção federal, somente realizável, para assegurar a observância dos chamados princípios sensíveis ou explícitos, quando, mediante provocação da Procuradoria-Geral da República, o mesmo Tribunal, tomando conhecimento da lei que houvesse decretado a intervenção, lhe declarasse a constitucionalidade. Sabiam, também, aqueles condutores políticos que a Constituição Federal de 1946, em presença de cuja catadura inflexivelmente presidencialista ousavam enxertar, na Constituição local, a idéia parlamentarista, desenvolvera o instituto da representação, para autorizar se provocasse, por seu intermédio, a censura do Supremo Tribunal sobre ato estadual, que infringisse princípio constitucional sensível.

Acolhida a representação, isto é, declarada a inconstitucionalidade da lei, autorizada ficava, então, a decretação da intervenção federal. A representação passou, destarte, a vir antes da lei federal; em lugar de provocar a apreciação da constitucionalidade desta, deva lugar à censura da constitucionalidade do ato estadual havido por incompatível com a Carta Política da União.

A argüição de inconstitucionalidade do parlamentarismo que se embutiu na Constituição rio-grandense não tardou. Nem demorou o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, em memorável julgamento — memorável pelo brilho dos votos proferidos. entre os quais se destacou, particularmente, o do Relator, Ministro Castro Nunes — concluiu não ser compatível a forma de Governo, que na Carta rio-grandense se adotara, com os princípios rigidamente presidencialistas da Carta Política da União.

A querela de inconstitucionalidade, por via da qual se cortou esse sonho autonomista, não foi a primeira que se trouxe ao Supremo Tribunal. Outras, posto que menos expressivas, já haviam sido articuladas. Essa forma de controle em tese da constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual — também aplicável à lei federal — não nos é certamente peculiar, pois tem similar, por exemplo, na República Federal da Alemanha. O controle aí dos atos normativos estaduais não se exerce, contudo, de modo tão freqüente como entre nós, visto que, na federação germânica, maior é o grau de autonomia reservada às entidades federadas. Além de muito mais restrita a competência legislativa que aqui se reconhece aos Estados, estes se acham sujeitos, em mais alto grau, quanto à sua organização, à observância do modelo estabelecido na lei fundamental. Seja, no entanto, porque se considere que a competência dos Estados se deve interpretar ampliativamente, diante da regra de que lhe pertencem os poderes não enumerados, seja porque os interesses políticos trabalhem no sentido do fortalecimento das unidades federadas, o certo é que, na estrutura jurídico-organizacional dos estados-membros, se registram freqüentes desvios da moldura federal, naquilo que dentro dela se deve conter imperativamente. Donde a multiplicação de representações, mediante as quais se intenta extirpar do ordenamento jurídico dos Estados disposições normativas havidas como inconstitucionais.

Entre as representações de inconstitucionalidade encaminhadas à apreciação do Supremo Tribunal se encontra a de nº 1 026, oriunda de expediente, no qual a Câmara Municipal de Volta Redonda solicitou ao Procurador-Geral da República que submetesse ao exame desta Corte a argüição de inconstitucionalidade do § 2º do art. 188, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e conseqüentemente do § 2º do art. 84, da Lei Complementar nº 1 (Lei Orgânica dos Municípios), de 17.12.75, que "fixam um prazo de vinte dias para a votação em regime de urgência, contrário aos quarenta dias fixados pelos §§ 2º dos arts. 51 e 41, respectivamente, das Constituições da República e do Estado, *ex vi* do mandamento do art. 13, inc. III, da Constituição Federal".

O § 2º do art. 51, da Constituição Federal, estatui que "se o Presidente da República julgar urgente o projeto poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro do prazo de quarenta dias". Por sua vez, dispõe a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no § 2º, do art. 41, que "se o Governador julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação seja feita dentro do prazo de quarenta dias". Nos dois casos, na falta de deliberação dentro desse prazo, consideram-se aprovados os projetos. Assevera-se que a regra posta no § 2º do art. 51 da Constituição Federal integra o processo legislativo, disciplinado na Carta Política da União. Como, no art. 13, III, desse estatuto político, se determina cumprir aos Estados respeitar, nas Constituições e Leis que adotarem, os princípios concernentes ao processo legislativo, conclui-se que contraria a Constituição Federal a prescrição exarada no art. 188, § 2º, da Constituição do Rio de Janeiro, prescrição segundo a qual "caso julgue urgente a medida, o Prefeito pode solicitar a apreciação do projeto (pela Câmara Municipal) em vinte dias".

Responde-se que a Constituição Federal, no art. 200, manda incorporar as disposições dela constantes, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados. Logo, haveria, no tocante ao processo legislativo, possibilidade de adaptação das regras constitucionais, no que coubesse, aos Estados. Não é essa, todavia, a conseqüência que cumpre extrair do que se estabelece no mencionado art. 200. O que nele se diz é que as disposições constantes da Constituição Federal ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados. Pergunta-se: não terá ficado incorporada, por força dessa cláusula constitucional, ao direito constitucional legislado dos Estados, a regra do § 2º do art. 51, da Constituição Federal? A resposta afirmativa se me afigura impor-se, nesse particular, pois cabe aplicar, na órbita estadual, quanto ao Governador e à Assembléia Legislativa, o que se preceitua, na esfera federal, no tocante ao Presidente da República e ao Congresso Nacional, quando funcione em sessão conjunta. Só há falar-se em adaptação desse princípio constitucional, na sua incorporação ao direito legislado dos Estados, no concernente à mudança das expressões pelas quais se designam, no plano estadual, o Chefe do Poder Executivo e o órgão legislativo. Nenhuma alteração comporta, entretanto, o prazo dentro no qual, por ser urgente o projeto, solicite o Chefe do Poder Executivo a sua apreciação. De quarenta dias é o prazo fixado, em tal caso, para a apreciação do projeto em sessão conjunta do Congresso Nacional, de quarenta dias há de ser, também, por aplicação do disposto no art. 200 da Constituição Federal, o prazo para a apreciação do projeto, pela Assembléia Legislativa.

Pela incorporação, com a cláusula no que couber, posta no art. 200 da CF, das disposições desta ao direito constitucional dos Estados, o prazo para a aprovação dos projetos ditos de urgência é, como se viu, de quarenta dias. Sustenta-se, no entanto, que a cláusula no que couber governa também a adaptação das Cartas Estaduais aos princípios constitucionais da União. Assevera-se que essa adaptação há de recair, também, não obstante a regra do art. 13, III, da Lei Fundamental, onde se manda respeitar o processo legislativo, sobre o que a seu respeito aí se estabelece; se assim não fora, os Estados teriam de adotar, forçosamente, o sistema bicameral, nos moldes previstos na Constituição Federal. É sabido que alguns Estados, cerca de dez, incorporaram às suas Cartas Políticas, no regime da Constituição de 1891, o sistema bicameral. É excusado apurar se, debaixo da Constituição de 1934, algum Estado persistiu nessa orientação ou se a ela se filiou. Basta assinalar-se que, sob a Constituição de 1946, nenhum Estado adotou o sistema bicameral. É isso suficiente para que não se possa atribuir às regras constitucionais posteriores, que impuseram expressamente aos Estados a observância do processo legislativo da União, o intento de incluir nesse processo a parte que diz com a participação nele de duas casas legislativas, à maneira do que se verifica na órbita federal. Aliás, como ninguém se lembrou, até agora, desde a Constituição de 1891, de argüir a inconstitucionalidade da não implan-

tação, na ordem estadual, do sistema bicameral, não seria, pelo menos, curial que, nesta altura, mesmo ante o postulado que manda os Estados observarem o processo legislativo da União, se viesse aventar querela de inconstitucionalidade, em relação às Cartas Políticas do Estado que deixaram, sem nenhuma discrepância entre si, de inserir, no seu ordenamento constitucional, ao lado das Assembléias Legislativas, órgão correspondente ao Senado.

Da possibilidade de não inclusão de órgão dessa natureza no corpo das Constituições Estaduais não se tira, entretanto, o reconhecimento de que os Estados, no tocante ao delineamento do processo legislativo, possuam o arbítrio de modificar princípios essenciais a esse processo. Entre esses princípios se conta o estabelecido no § 2º do art. 51, da Constituição Federal, onde se assina o prazo de quarenta dias para a apreciação de projeto considerado urgente pelo Chefe do Executivo. Preceito de índole especial, pois dele pode resultar, no caso de não apreciação do projeto dentro do prazo, ter-se o mesmo como aprovado, não pode esse prazo, dada a sua natureza, ser diminuído ao alvedrio dos estados-membros. Que essa regra, pela qual se faz possível obter a aprovação de lei até pela intencional negativa de *quorum* para a votação do projeto possui *quid* especial mostra a própria Constituição, primeiro quando determina a sua não aplicação aos projetos de codificação, segundo quando, no tocante às emendas constitucionais, exige, para a sua aprovação, votação expressa e efetiva, com maioria qualificada.

Admitir, aliás, que a título de adaptação, com base na cláusula — no que couber — o constituinte estadual possa reduzir, a seu talante, o prazo de quarenta dias, a que se refere o § 2º, do art. 51, da Constituição Federal, não se coaduna, aliás, nem com os termos do art. 13, item III, dessa Carta Política, nem com o modo estrito com que o Supremo Tribunal tem interpretado os imperativos estatuídos nesse artigo. Marca, nesse particular, a orientação desta Corte a decisão que tomou acerca da argüição de inconstitucionalidade de preceito da Constituição paulista, onde se regulava matéria concernente à fiscalização financeira, exercida pela Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas. Estipulava-se nesse preceito que se o Tribunal de Contas solicitasse que a Assembléia Legislativa se pronunciasse sobre contrato impugnado pelo mesmo Tribunal e, se o não fizesse a Assembléia, dentro do prazo de trinta dias, a impugnação se reputaria subsistente. Entendeu, porém, o Supremo Tribunal, aplicando ao caso o item IV, do art. 13, da Constituição Federal, que esta dispunha a respeito do assunto e que, ao fazê-lo, estabelecia que, se o Congresso Nacional, no prazo de trinta dias, não se pronunciasse sobre a impugnação, esta se considerava insubsistente. Concluiu, portanto, que, dando a Constituição paulista como subsistente a impugnação, no silêncio da Assembléia, quando a Constituição Federal, no silêncio do Poder Legislativo, reputava insubsistente a impugnação, o mandamento constitucional do Estado era ilegítimo, porque estava adstrito à observância do item IV, do art. 13, da Constituição Federal, que impõe aos Estados a observância dos princípios constitucionais da União acerca da fiscalização orçamentária e financeira. Lembra-me — relator que fui do processo — ter defendido a compatibilidade da cláusula estadual com o sistema constitucional, uma vez que, sobre se não haver desviado do princípio concernente à fiscalização financeira, imposto à observância dos estados-membros, a Constituição paulista, na aplicação desse princípio, usava até de maior rigor do que a Carta Federal, pois, enquanto esta reputa insubsistente a impugnação, quando sobre ela não se manifesta, no prazo de trinta dias, o Poder Legislativo, a Constituição paulista considerava que o decurso do prazo, sem manifestação da Assembléia Legislativa, importava haver-se como subsistente a impugnação. Maior razão milita, no caso vertente, para que se haja como intocável o modelo federal, quanto ao prazo para a apreciação do projeto de lei, que o Chefe do Executivo declare urgente. Lá se cuida, simplesmente, da apreciação, no prazo de trinta dias, de contrato, que tenha sofrido impugnação do Tribunal de Contas, apreciação cuja falta, dentro do prazo, redunda em manter-se o contrato.

Aqui, no entanto, se trata de prazo estabelecido na Constituição Federal para que se aprecie projeto de lei, sob pena de se ter o projeto como aprovado, se a votação não se verificar até o final desse prazo. Dispõe-se, nesta hipótese, portanto, quanto a uma das formas pelas quais se pode dar a aprovação de projeto de lei, independente de votação. Vale dizer: disciplina-se um dos processos de criação do ato legislativo; regula-se, pois, a feitura da própria lei.

Ora, se a Constituição Federal, ao prover acerca do caso em que a aprovação do projeto de lei pode verificar-se independente de votação, estipula que isso só ocorrerá se o projeto não for apreciado dentro de quarenta dias, não é lícito aos Estados reduzir esse prazo, porque, se o fizerem, estarão restringindo o período dentro do qual os membros do corpo legislativo podem, segundo a Carta Federal, apreciar o projeto, mediante votação, seja para emendá-lo, ou negar-lhe aprovação, seja para aprová-lo. Diminuir o prazo para o exercício dessa faculdade, natural ao órgão legislativo, redunda, pois, em pôr embaraços, não autorizados na Carta Federal, ao uso da autonomia, a que, fora dos limites traçados na Lei fundamental, o corpo legislativo está intitulado.

Não se argumente que menos importantes são as leis estaduais e municipais, porquanto, no que toca aos interesses estaduais ou municipais, os projetos de lei podem ser havidos como de suma importância. Ademais, se fosse menor a sua importância, não haveria razão, também, para que a sua apreciação fosse julgada mais urgente do que a dos projetos de lei federal, de modo que, ao invés dos largos quarenta dias, estabelecidos pela Constituição Federal, para a sua apreciação, se deveriam estipular prazos menores, redutíveis a não se sabe quanto tempo. Não colhe, de outra parte, a alegação de que, por ser menor a composição dos corpos legislativos estaduais e municipais, lhes será mais fácil deliberar em menos tempo. Quanto aos Estados, estas, em geral, assim não pensam, porque são raros os que encurtaram os prazos para a apreciação dos projetos, sujeitos a aprovação pelo decurso do tempo. Ademais, a maior ou menor dificuldade em deliberar, acerca da aprovação ou não, de projeto de lei, não constitui o elemento que figura como decisivo para a fixação de prazo destinado à deliberação, uma vez que esse elemento reside na urgência do projeto, urgência que não será maior para os Estados e Municípios do que para a União, onde o prazo, para a apreciação do projeto, por ser este urgente, é de quarenta dias.

A anomalia constitucional, consistente na redução do prazo para a apreciação de projetos de lei, reputados urgentes, cresce de ponto no que toca à regra estatuída na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 188, § 2º, onde se prescreve: "Caso julgue urgente a medida, o Prefeito pode solicitar a apreciação do projeto em vinte dias". Com a assinação desse prazo — vinte dias para a apreciação do projeto — estima-se, certamente, que os projetos, pronunciados como urgentes, não são apenas urgentes, mas urgentíssimos. Mas se o são, porque não estabelecer prazo menor para a sua apreciação, por exemplo, quinze dias, dez dias, cinco dias? Replica-se que não seria razoável. Pergunta-se, no entanto, a partir de que limite o prazo deixaria de ser razoável, para tornar-se, por não revestir esse característico, inconstitucional a sua estipulação? Ainda! Se razoável, para alguns municípios, de menor porte, seria o prazo razoável para outros, onde os projetos de lei lidem com problemas de maior complexidade? A Constituição do Estado do Rio de Janeiro cortou a questão, porque, no seu entender, o prazo que é razoável para o menor dos seus municípios é razoável, também, *exempli gratia*, para o Município do Rio de Janeiro, onde se situa, com todos os seus problemas, uma das megalópolis, com que a idade contemporânea atemoriza ou aflige os gestores da coisa pública. Essa Carta Constitucional, tratando igualmente, no que concerne ao processo de formação da lei, cujo projeto se tenha definido como urgente, municípios entre os quais reina, quanto à composição dos corpos legislativos, flagrante desigualdade, municípios entre os quais impera, no que toca aos problemas que lhes são peculiares, indiscutível disparidade, trata igualmente — § 2º do art. 188 — entidades desiguais, rompendo,

assim, com o princípio de igualdade. Tudo isso concorre para demonstrar que o contribuinte estadual, no caso, procedeu de modo arbitrário. Sobre esses argumentos se alteia, contudo, decisivamente, o que concerne à intocabilidade, no que tange à apreciação dos projetos, que o Chefe do Poder Executivo pronuncie como urgentes, da regra estabelecida no § 2º, do art. 51, da Constituição Federal.

Por estes fundamentos, julgo procedente, *data venia*, a presente representação para declarar inconstitucional o § 2º, do art. 188, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

EXTRATO DA ATA

Rp. 1 026-1 — RJ — Rel.: Min. Moreira Alves. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdos.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: pediu vista o Ministro Leitão de Abreu, após o voto do Ministro Relator que julgou improcedente a representação. Falou pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro o advogado Americo Gonçalves Valério Filho. T. Pleno, 17.9.80.

Decisão: pediu vista o Ministro Rafael Mayer, após o voto do Ministro Relator, que julgou improcedente a representação do voto do Ministro Leitão de Abreu, que julgou procedente a representação, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 188, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. T. Pleno, 15.10.80.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Ao dispor sobre o processo legislativo, no capítulo do Poder Legislativo Estadual, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em confronto com o modelo federal, regulou o *procedimento abreviado*, no art. 41, pelo qual são apreciados pela Assembléia Legislativa, projetos de lei sobre qualquer matéria, enviados pelo Governador, no prazo de *sessenta dias*, enquanto no modelo federal esse prazo é de *quarenta e cinco dias*, sucessiva e distintamente, para cada uma das casas do Congresso (art. 51). E o *procedimento urgente*, pelo qual a apreciação será no prazo de *quarenta dias* (art. 40, § 2º), coincidente com o disposto no art. 51, § 2º, para a reunião conjunta do Congresso Nacional. Em um e outro caso se tem a aprovação tácita do projeto, como enviado, se decorrido o prazo, dentro dele não se deliberar.

Entretanto, na parte sobre Organização Municipal, no capítulo relativo ao processo legislativo das Câmaras Municipais, conceituadas como órgãos legislativos do Município, determina-lhes a observância do princípio da aprovação tácita dos projetos enviados pelo Prefeito, pelo decurso do tempo sem deliberação, mediante o *procedimento abreviado, em quarenta e cinco dias* (art. 188), e em *procedimento urgente, vinte dias* (art. 188, § 2º).

Somente com relação à última hipótese é irrogada a mácula de inconstitucionalidade. Desde logo, *data venia*, não me parece que ela ocorra.

Decerto, o art. 200 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 1, reza que as disposições constitucionais federais ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados. Não se admita, porém, que essa incorporação seja capilar e milimétrica, pois a própria cláusula modal, concede a flexibilidade indispensável para o atendimento das realidades circunstanciais destinatárias da incorporação.

A interpretação desse dispositivo não se faz isoladamente mas, como em boa hermenêu-

tica, sistematicamente com o art. 13 da Constituição, onde enumerados os chamados princípios extensíveis, dentre os quais o processo legislativo, sem desprezar o critério político do regime. No regime federativo, a autonomia pode ser reduzida ao máximo, conquanto não ao ponto de ser anulada de todo a capacidade de auto-organização, o que comporta uma margem de variações e módulos alternativos, desde que não desbordem do quadro dos princípios, que são princípios, estes a serem indeclinavelmente observados na organização estadual.

Cuido, portanto, não esteja afastado o poder estadual de realizar a adaptação de suas Constituições e, pela própria natureza da adaptação, acomodar os princípios federais às realidades estruturais peculiares do Estado.

A circunstância de que não se tenha reiterado no atual art. 200 a primeira parte do art. 188 da redação original da Constituição de 1967 não retira obviamente o poder de emenda constitucional, de âmbito estadual, no sentido aqui proposto, pois a norma primitiva visava facultar tão-somente um procedimento excepcional de reforma constitucional, sem que a sua inexistência implique desfazer-se o procedimento ordinário de revisão.

Não é despiciendo que diversas Constituições Estaduais tenham adotado a redução ora de um ora de outro prazo, o que reflete uma consideração comum sobre diferenças indisfarçáveis a desaconselhar a aplicação rígida e formal de um paradigma que tem outros pressupostos institucionais. Basta ver a mais saliente que é a característica unicameral das Assembléias Legislativas para que não se tenha aí o perfeito reflexo de uma condição temporal imposta, no plano federal, a duas câmaras, ou à reunião das duas, com bem mais numerosa composição e complexa organização e funcionamento.

Aí o poder autonômico se exerce legitimamente. Guarda-se o princípio do processo legislativo, pelo qual se assegura ao Executivo, com a primazia que modernamente se lhe tem reconhecido, a realização do interesse de ter prontamente apreciado, livre de obstruções, o projeto que julgue merecedor de urgência. Não ofende o princípio que o decurso do prazo se faça em tempo menor, atendendo às peculiaridades locais e a critério do constituinte estadual, desde que não se infirme a possibilidade da pertinente manifestação parlamentar, enfim, desde que seja razoável, usual expressão de notória conotação jurídica.

Se a colocação me soa válida frente à organização dos poderes do Estado, maior significação assumirá se o equacionamento se fizer diante da organização municipal, à qual as Constituições estaduais e leis orgânicas municipais transferem os moldes federais com maior índice de discrição e critério mais amplo de adaptabilidade. E o ponto sob exame diz precisamente sobre organização municipal. As difrações que aí sofre a aplicação dos princípios extensivos são ainda mais patentes, pois a situação institucional não apresenta uma réplica para o recebimento do modelo, já que nem o esforço dos municipalistas convence de que o Município tenha autonomia política, integre a federação ou se organize pela divisão de poderes. A Câmara Municipal que não representa um poder legislativo como o da União ou do Estado — justifica, se não reclama, por sua estrutura, pelo seu dimensionamento e por sua competência, um tratamento compatível com sua escala institucional e peculiaridade organizacional. Para a observância do princípio do processo legislativo, e para o procedimento de urgência vigente para o Congresso Nacional, bem consentâneo com a sua realidade é a estipulação do prazo de vinte dias, mais talvez do que os quarenta daqueloutro, acomodada a uma situação complexa que aqui se apresenta bem simples.

Pelo exposto, *data venia,* acompanho o voto do eminente Relator, julgando improcedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Presidente): Peço licença à maioria qualificada, que já se formou, para acompanhar o voto do eminente Ministro Letião de Abreu.

Procurei, na jurisprudência da Casa, algum precedente a respeito do tema, porque me parecia difícil que, tantos anos depois da inovação, não se houvesse cuidado dele. Na verdade, nada encontrei que representasse o exame frontal, pelo Tribunal, do problema que está fazendo objeto da representação.

Mas, em certa representação da Guanabara, a Rp. 823, de que foi Relator o eminente Ministro Adalício Nogueira, cujo acórdão está publicado na *RTJ* 56/601, examinou-se a argüição de inconstitucionalidade de preceito constitucional estadual que, a propósito do prazo para a apreciação do projeto, fixava-o em tempo maior do que o estabelecido na Constituição Federal. Alegava-se que essa norma era inconstitucional, porque discrepava do modelo federal. O voto do eminente Relator, acompanhado sem acréscimos pelo Tribunal, foi repelindo a argüição e se reportando, repetindo-a, à observação feita no parecer da Procuradoria-Geral, no sentido de que inconstitucionalidade haveria se o prazo fosse menor, mas, não, maior, porque em nada coartava a atuação do Poder Legislativo. Todavia, não se enfrentou, na verdade, a questão. Esta foi a única referência que encontrei nos precedentes.

De todo modo, parece-me que a questão da limitação do prazo para apreciação dos projetos do Executivo entesta com o princípio, que a tudo preside, das relações entre os Poderes, que hão de ser harmônicas e em termos que permitam o pleno exercício da atuação de cada qual. Não creio, por isso, que os limites temporais traçados na Constituição Federal para que as Casas Legislativas apreciem projetos do Executivo, possam ser reduzidos ainda mais nas áreas estadual e municipal. Penso que eles já são o mínimo suportável para poderem conviver com o princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes. O prazo de vinte dias, que se marca na Constituição do Estado do Rio de Janeiro para que as Câmaras Municipais — por exemplo, a Câmara Municipal do Município do Rio de Janeiro — apreciem projetos mandados pelos Prefeitos, é uma irrisão.

O sistema constitucional federal, a meu ver, pode ser decalcado, mas sem maior aflição para as Casas Legislativas. No máximo, o que se pode fazer no âmbito estadual e municipal é repetir os prazos dados na Constituição Federal; diminuí-los ainda mais, a meu ver, agride o postulado da harmonia entre os Poderes.

Por isso, acompanho o voto do eminente Ministro Leitão de Abreu e julgo procedente a representação.

EXTRATO DA ATA

Rp. nº 1 026-1 — RJ — Rel.: Min. Moreira Alves. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdos.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e o Governador do Esatdo do Rio de Janeiro.

Decisão: pediu vista o Ministro Leitão de Abreu, após o voto do Ministro Relator que julgou improcedente a representação. Falou pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro o advogado Americo Gonçalves Valério Filho. T. Pleno, 17.9.80.

Decisão: pediu vista o Ministro Rafael Mayer, após o voto do Ministro Relator, que julgou improcedente a representação; e do voto do Ministro Leitão de Abreu, que julgou procedente a representação; para declarar a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 188, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. T. Pleno, 15.10.80.

Decisão: julgou-se improcedente a representação, vencidos os Srs. Ministros Leitão de Abreu e Xavier de Albuquerque (Presidente). T. Pleno, 26.11.80.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Neder e Cunha Peixoto.

Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.